



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 102/2020–BCB, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Assuntos de Regulação – Propõe alterar a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, para promover ajustes em prazos referentes a operações no mercado de câmbio.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A regulamentação cambial atualmente estabelece que os contratos de câmbio de exportação podem ser celebrados para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 dias entre a sua contratação e sua liquidação e os seguintes prazos adicionais:

- I - o prazo máximo para a contratação de câmbio previamente ao embarque da mercadoria ou à prestação do serviço é de 360 dias;
- II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

2. Adicionalmente, a Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, estabelece em seu art. 12 que o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque da mercadoria ou à prestação do serviço, sujeita o exportador ao pagamento de encargo financeiro. No caso de não haver embarque ou prestação de serviço em 360 dias após a contratação de câmbio, referido contrato deve ser cancelado ou baixado, sujeitando o exportador ao encargo financeiro.

3. Vale ressaltar que no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, a regulamentação cambial atual estabelece que o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer em até 1.500 dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 dias.

4. Considerando a constante evolução do mercado de câmbio e da capacidade de supervisão do Banco Central do Brasil (BCB), esse prazo mais flexível entre a contratação e a liquidação da operação de câmbio poderia ser estendido a todas as operações de câmbio de exportação, beneficiando o mercado sem prejuízo ao desempenho das competências a cargo do BCB.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Assim, proponho que os contratos de câmbio de exportação tenham seu prazo entre a contratação e a liquidação ampliado de 750 para 1.500 dias, eliminando-se os prazos intermediários para a realização do embarque ou para a prestação de serviços. Adicionalmente, no caso do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço com anterioridade à liquidação do contrato de câmbio, seria estabelecido prazo máximo de 1.500 dias entre a data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço e a data da liquidação do contrato de câmbio.

6. A proposta aumenta a competitividade das empresas brasileiras que atuam no setor exportador, que passam a ter:

- I - mais tempo para produzir e providenciar o embarque da mercadoria ou prestar o serviço a ser exportado, cabendo destacar que os contratos de câmbio cancelados ou baixados sem embarque da mercadoria ou prestação do serviço se sujeitam ao encargo financeiro; e
- II - maior flexibilidade para negociar o prazo para recebimento das receitas de exportação com seu devedor no exterior.

7. A medida também facilita a solução de questões presentes no contexto atual em que os exportadores brasileiros já vivenciam os impactos da crise provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), com interferência tanto nos processos de produção e embarque de mercadorias quanto na prestação de serviços a serem exportados. Nesse sentido, a medida abrange tanto os contratos de câmbio de exportação que vierem a ser celebrados quanto os contratos de câmbio de exportação já celebrados e que estavam em situação regular em relação ao embarque da mercadoria ou à prestação do serviço em 20 de março de 2020, data da entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de mesma data, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

8. De se registrar que a utilização dos prazos máximos ora estabelecidos dependem da concordância do comprador e do vendedor da moeda estrangeira tanto para os contratos de câmbio que vierem a ser celebrados quanto para a alteração contratual de contratos de câmbio já celebrados e ainda não liquidados.

9. Outra questão se refere às operações de pagamento antecipado de importação. A regulamentação atual obriga que o importador, em até 180 dias após seu desembolso, demonstre a ocorrência do embarque da mercadoria ou obtenha a devolução dos valores pagos, inclusive com os custos relativos a demandas judiciais no exterior para o cumprimento desse prazo. Nesse sentido, igualmente considerando o maior desenvolvimento do mercado cambial brasileiro, proponho que referido prazo seja ampliado para 360 dias, permitindo que o importador tenha melhores condições para negociar a data do embarque das mercadorias no exterior.

10. Cabe observar que a proposta também se aplica aos pagamentos antecipados já realizados, considerando inclusive o contexto atual da crise provocada pelo Covid-19. Vale destacar que a ampliação do prazo na forma proposta permite ao importador renegociar as condições pactuadas com o exportador estrangeiro, concedendo 180 dias adicionais para o importador providenciar o ingresso da mercadoria no Brasil.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Ademais, esclareço, para os efeitos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que a entrada em vigor da presente medida deve ocorrer na data de sua publicação, tendo em vista o interesse em se adotarem medidas tempestivas para assegurar o adequado funcionamento do mercado de câmbio, no contexto da pandemia em curso.

12. Assim, submeto a proposta à aprovação deste Colegiado, com base no disposto no art. 11, inciso VI, alínea “o”, item 1, art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e no art. 20, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno do Banco Central, na forma da anexa minuta de circular.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



Voto 102/2020–BCB, de 15 de abril de 2020

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº , DE DE ABRIL DE 2020

Altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências, para promover ajustes em prazos referentes a operações no mercado de câmbio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de abril de 2020, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 10 e 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no art. 16-A, inciso I, da Resolução nº 3.568, de 2008,

R E S O L V E:

Art. 1º A Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.” (NR)

“Art. 99-A. O prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio de exportação é de 1.500 (mil e quinhentos) dias, contados da data de sua contratação.

§ 1º No caso de liquidação do contrato de câmbio em data posterior à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, deve ser adicionalmente observado o prazo máximo de 1.500 (mil e quinhentos) dias entre a data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço e a data da liquidação do contrato de câmbio.

§ 2º O disposto neste artigo pode ser aplicado aos contratos de câmbio de exportação celebrados a partir de 20 de março de 2020 e aos contratos de câmbio de exportação celebrados em data anterior que, em 20 de março de 2020, estavam em situação regular em relação ao embarque da mercadoria ou à prestação do serviço.” (NR)

“Art. 99-B. Para os contratos de câmbio de exportação não enquadrados nas hipóteses do § 2º do art. 99-A deve ser observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.” (NR)

“Art. 111. O pagamento antecipado de importação pode ser efetuado com antecipação de até 360 (trezentos e sessenta) dias à data prevista para:

.....

§ 1º Exclusivamente para máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, o prazo de antecipação deve ser compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem, prevalecidas as condições pactuadas contratualmente, tais como sinal e parcelas intermediárias, observado que o prazo máximo de antecipação diretamente na rede bancária para importações da espécie é de 1.800 (mil e oitocentos) dias com relação às datas indicadas nos incisos I e II.

§ 2º O prazo de que trata o **caput** pode ser aplicado aos pagamentos antecipados realizados antes de 1º de abril de 2020, se ainda não ocorridos os eventos dos incisos I e II do **caput**.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - a Circular nº 3.982, de 6 de fevereiro de 2020;

II - os incisos I e II e o parágrafo único do art. 99 da Circular nº 3.691, de 2013;

III - o parágrafo único do art. 106 da Circular nº 3.691, de 2013; e

IV - o parágrafo único do art. 111 da Circular nº 3.691, de 2013.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

